

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS**

## **RELATÓRIO PARCIAL**

**5ª RELATORIA-PARCIAL: DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ARTS. 321 A 409)**

**Relator-Parcial:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), busca inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Por ato da Presidência desta Casa legislativa, foi constituída aos 09 de julho de 2019, com fulcro no art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados". Foram designados para compô-la 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 11 de julho de 2019, oportunidade em que o Deputado Fábio Trad foi eleito

Presidente e o Deputado João Campos foi designado Relator-Geral do projeto. Aos 14 de agosto de 2019 foram eleitos Vice-Presidentes os seguintes parlamentares: Deputado Loester Trutis (1º Vice-Presidente), Deputado Luiz Carlos (2º Vice-Presidente) e Deputado Paulo Teixeira (3º Vice-Presidente).

Em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, houve a designação para as Relatorias-Parciais. Posteriormente, foram acordados os temas afetos a cada um dos Relatores-Parciais, da seguinte forma:

a) 1ª Relatoria-Parcial (Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado – “Plea Bargain”): Deputada Margarete Coelho;

b) 2ª Relatoria-Parcial (Investigação Criminal e Juiz de Garantias): Deputado Emanuel Pinheiro Neto;

c) 3ª Relatoria-Parcial (Sentença, Recursos e Execução em Segundo Grau): Deputado Luiz Flávio Gomes;

d) 4ª Relatoria-Parcial (Audiência de Custódia e Sujeitos do Processo): Deputado Capitão Alberto Neto;

e) 5ª Relatoria-Parcial (Tribunal do Júri): Deputado Pompeo de Mattos;

f) 6ª Relatoria-Parcial (Justiça Restaurativa e Direitos da Vítima): Deputado Paulo Teixeira;

g) 7ª Relatoria-Parcial (Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoais e Condução Coercitiva): Deputado Sanderson;

h) 8ª Relatoria-Parcial (Competência, Atos Processuais e Nulidades): Deputado Nelson Pellegrino;

i) 9ª Relatoria-Parcial (Cooperação Jurídica Internacional): Deputado Santini; e

j) 10ª Relatoria-Parcial (Prova e Ações de Impugnação): Deputado Hugo Leal.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram recebidas sugestões e realizadas audiências públicas com a presença de especialistas

nos mais diversos assuntos relacionados ao processo penal.

É o sucinto relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, previsto nos arts. 321 a 409 do Projeto de Lei nº 8.045/2010. Compete-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas e dos projetos de lei apensados que digam respeito a esses tópicos, devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de todas as proposições.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste Relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas apresentadas e aos projetos de lei

apensados, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise de mérito realizada ao longo deste Relatório.

Por oportuno, considerando que o art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que “*não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial*”, submeto à apreciação do nobre Relator-Geral, a título de sugestões, as emendas nº 15, 74 e 78, de 2015, e 72 a 84, de 2019, todas de minha autoria, as quais se referem aos temas afetos a esta Relatoria-Parcial. Da mesma forma, deixo de analisar o PL nº 77, de 2015, também de minha autoria.

## **1) ANÁLISE DO PROJETO, DAS EMENDAS E DOS APENSADOS**

Passamos a analisar, a seguir, os artigos do PL nº 8.045, de 2018, que se referem ao tema afeto a esta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e os pertinentes projetos de lei apensados ao principal.

O capítulo referente ao Tribunal do Júri já havia sido objeto de reforma por meio da edição da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. O PL nº 8.045/2010, a despeito de manter boa parte das mudanças recentemente introduzidas, trouxe alterações relevantes que merecem ser apontadas.

Segundo consta da Exposição de Motivos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, modificações foram inseridas *com o objetivo de permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa*.

No que diz respeito à acusação e à instrução preliminar, observa-se que § 3º do art. 321 passou a prever expressamente a possibilidade de a acusação arrolar, na denúncia, até oito testemunhas para cada réu. Contudo, mais adequado seria permitir que sejam arroladas tantas testemunhas quantos forem os fatos imputados, tendo em vista que ao mesmo réu podem ter sido atribuídas diversas condutas que configuram crimes.

Limitar a quantidade de testemunhas de acordo com o número

de réus configura obstáculo à busca da verdade real dos fatos. Por tal razão, acatando sugestão apresentada pela Escola Superior do Ministério Público da União, apresentamos emenda ao art. 321 para admitir que tanto a acusação quanto a defesa, na fase de instrução preliminar (por ocasião da denúncia e da resposta do réu, respectivamente), possam arrolar até o máximo de 08 (oito) testemunhas por fato. Adequamos, também, o texto do art. 335 a fim de manter a coerência com o texto proposto para o art. 321, acolhendo contribuição encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Outra alteração trazida pelo PL nº 8.045/2010 é a extinção da manifestação do Ministério Público após a resposta do acusado. Assim, o juiz não mais ouvirá o *Parquet* ou o querelante sobre preliminares e documentos em cinco dias, como prevê o art. 409 do atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

O art. 324 fixa prazo máximo de 10 (dez) dias para a realização de diligências requeridas pelas partes, e não mais para a inquirição de testemunhas em audiência. Apesar da necessidade de se estabelecer prazos para assegurar a razoável duração do processo, vê-se que o prazo de 10 (dez) dias é considerado exíguo para a produção de algumas provas (como perícias). Contudo, por não se tratar de prazo peremptório, não há sanção imposta pelo seu descumprimento; indica-se, porém, a necessidade de se imprimir celeridade à realização das diligências.

No que tange à instrução preliminar, verifica-se que o fracionamento da audiência passa a ser permitido quando o número de testemunhas for elevado (§ 2º do art. 325).

Quanto à possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial, prevista no § 3º do art. 325, faz-se necessário consignar que o referido ato processual importará a reabertura da instrução probatória em relação a esses acusados, de modo a lhes oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Em relação à pronúncia, registre-se que, nos termos do § 1º do art. 327, a sentença deve conter as circunstâncias qualificadoras e as causas

de aumento de pena *nos termos em que especificadas pela acusação*, ou seja, não cabe mais ao juiz especificá-las se a acusação não o tiver feito na denúncia.

Além da salutar alteração supramencionada, faz-se mister garantir que a pronúncia esteja amparada nas provas submetidas ao crivo do contraditório judicial, de modo a não permitir que a decisão se baseie exclusivamente em elementos colhidos na fase de investigação criminal, à exceção da utilização das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para esse fim, apresentamos emenda ao § 1º do art. 327 cujo teor harmoniza-se com o disposto nos arts. 168<sup>1</sup> e 391, III<sup>2</sup>, ambos do PL nº 8.045/2010.

A impronúncia, por sua vez, configura decisão consubstanciada na ausência de convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 328, caput). Ora, se o juiz entende que não há elementos mínimos indicativos da materialidade ou da autoria do fato, a decisão cabível não é a impronúncia, mas, sim, a absolvição.

Ademais, ressalte-se que, no Estado Democrático de Direito, não há espaço para provimentos jurisdicionais inconclusivos, sob pena de se violar o princípio constitucional da presunção de inocência, impondo-se ao indivíduo uma suspeita indefinida, até que se opere a prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade. O acusado, já denunciado, não pode permanecer com sua situação processual indefinida. Logo, estando presentes os pressupostos processuais, há de ser proferida decisão de mérito.

Assim, acolhendo sugestão do Instituto Brasileiro de Processo Penal (IBRASPP), apresentamos emenda para suprimir o art. 328 do PL nº 8.045/2010, bem como para incluir as atuais hipóteses de impronúncia no rol do art. 329, que trata da absolvição sumária.

---

<sup>1</sup> Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. (...).

<sup>2</sup> Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (...)

III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

O art. 333, que trata da intimação da decisão de pronúncia, praticamente reproduz a redação contida no art. 420 do atual Código de Processo Penal. Entendemos, contudo, que esse dispositivo deve ser alterado para que se faça expressa menção à intimação pessoal da Defensoria Pública, de modo a harmonizá-lo com a Lei Complementar nº 80/1994. A citada lei, em seu art. 128, I, prevê, como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, *“receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos”*.

Desse modo, apresentamos emenda para incluir a Defensoria Pública no inciso I do art. 333 do PL nº 8.045/2010, que se refere à obrigatoriedade de intimação pessoal da decisão de pronúncia. Essa modificação converge, ainda, com o disposto no art. 154, § 5º, do citado PL, o qual estabelece que *“a intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal”*.

O art. 334, § 1º, determina que, *“havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público”*. Embora o dispositivo não tenha alterado substancialmente o atual regramento do Código de Processo Penal (art. 421, § 1º), é imprescindível que seja incluída previsão expressa de instauração do contraditório nesse momento, com a abertura de vista à defesa para se manifestar sobre o que entender necessário. Nesse sentido, apresentamos emenda ao § 1º do art. 334.

A disciplina do alistamento dos jurados, prevista no art. 338, também sofreu alterações de modo a tornar mais efetiva a aplicação do princípio da igualdade, ao determinar que seja observada a proporcionalidade entre homens e mulheres quando possível – requisito que também deve ser obedecido no corpo de jurados (art. 351, § 3º) – e ao estabelecer expressamente que *qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado*.

A proteção à intimidade dos jurados também foi reforçada, posto que somente o juiz terá conhecimento acerca do endereço dos alistados

(art. 339, § 3º).

O desaforamento passa a ser possível apenas em caso de fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri. Excluem-se as hipóteses de interesse da ordem pública ou dúvida sobre a segurança pessoal do acusado (art. 340, *caput*), admitida a manifestação das partes sobre o pedido de desaforamento (art. 340, § 3º). Mantém-se, ainda, a possibilidade de desaforamento se houver comprovado excesso de serviço (art. 341).

Sobre o sorteio e a convocação dos jurados, o art. 346 do PL nº 8.045/2010 determina expressamente que, além dos 25 (vinte e cinco) jurados, devem ser sorteados suplentes em número suficiente de acordo com a complexidade do caso e o número de sessões a serem realizadas.

Não obstante, julgamos necessário o aumento do número de jurados a serem sorteados para atuar nas reuniões do Tribunal do Júri, a fim de que sejam evitados adiamentos das sessões em razão da ausência do número mínimo de jurados para a instalação dos trabalhos. Referida medida contribui para o julgamento do feito em tempo mais razoável. Assim, apresentamos emenda aos arts. 346, 360 e 375 do PL nº 8.045/2010 para aumentar para 30 (trinta) o número de jurados sorteados para atuar nas reuniões do Tribunal do Júri, acatando sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Dentre as razões que não podem obstar o alistamento dos jurados, *direito de todos que satisfaçam as exigências legais*, foi inserida a *deficiência física, quando compatível com o exercício da função* (art. 349, § 1º).

O art. 350, que trata das pessoas isentas do serviço do júri, foi modificado para incluir os guardas municipais (inciso VII).

O serviço alternativo a ser prestado em virtude da recusa ao serviço do júri passa a ser fixado pelo juiz *de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão* (art. 351, § 2º).

Antes do sorteio, os jurados serão advertidos acerca da impossibilidade de se comunicarem com terceiros, enquanto durar o julgamento, e entre si durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença (art. 379, § 1º).

Nesse ponto, cabe registrar que o atual Código de Processo Penal estabelece vedação total à comunicação dos jurados (art. 466, § 1º), o que, por óbvio, não se afigura razoável. Esse dispositivo já vinha, portanto, sendo aplicado de forma menos rigorosa pelos tribunais, firmando-se o entendimento jurisprudencial de que a quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre o caso em julgamento. Mencione-se, ainda, que o próprio CPP excepciona a incomunicabilidade absoluta ao permitir, por exemplo, que o jurado formule perguntas diretamente à vítima e as testemunhas, bem como requeira esclarecimentos dos peritos (art. 473, §§ 2º e 3º).

A alteração promovida pelo PL nº 8.045/2010, portanto, mostra-se acertada, na medida em que mantém a incomunicabilidade externa absoluta e relativiza a incomunicabilidade interna, restringindo-a à instrução e aos debates. Assim, eventual comunicação que não se refira à lide em questão não configura quebra da incomunicabilidade e, portanto, não enseja nulidade – a qual, de qualquer modo, exigiria a comprovação do prejuízo para restar declarada, a rigor do art. 157, I, do referido projeto de lei. No entanto, é necessário reforçar esse entendimento mediante inclusão de disposição expressa no art. 379. Para esse fim, apresentamos emenda alterando o § 1º do referido artigo.

Sobre a formação do Conselho de Sentença, é importante destacar que uma das mais significativas alterações propostas pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal é a elevação do número de jurados de 7 (sete) para 8 (oito). Para tanto, foram apresentados os seguintes argumentos na exposição de motivos:

A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. **O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária. Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado. Nos demais**

**órgãos colegiados do Judiciário, o contingente minoritário vitorioso vem acompanhado de razões e motivações argumentativas, de modo a permitir, não só o controle recursal da decisão, mas, sobretudo, a sua aceitação. Não é o que ocorre no julgamento popular.** Imponderáveis são as razões da condenação e da absolvição, tudo a depender de uma série de fatores não submetidos a exame jurídico de procedência. (grifou-se)

A proposta de modificação do quantitativo de jurados para um número par representa um grande avanço para os julgamentos dos processos da competência do Tribunal do Júri, uma vez que objetiva promover decisões mais justas. Havendo empate, caso em que se observa nitidamente a existência de dúvida em relação à situação jurídica do acusado, este será absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Contudo, após breve discussão sobre o tema no Senado Federal, verifica-se que a redação inicialmente proposta não foi aprovada, mantendo-se o teor do art. 467 do atual Código de Processo Penal, que prevê o número de 7 (sete) jurados para a formação do Conselho de Sentença.

Não obstante, considerando a relevância do assunto e os reflexos sociais advindos das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, entendemos que esse ponto merece ser amplamente discutido nesta Casa, razão pela qual apresentamos emenda ao art. 380 para alterar o número de jurados de 7 (sete) para 8 (oito), alterando, também, os demais dispositivos do PL nº 8.045/2010 que fazem menção a esse quantitativo.

Por oportuno, para além dos 8 (oito) jurados que irão compor o Conselho de Sentença, propomos que sejam sorteados 2 (dois) suplentes, os quais permanecerão em plenário durante todo o tempo que durar a sessão para o caso de eventual substituição ao jurado que porventura seja afastado. Busca-se, portanto, evitar que a sessão seja suspensa em razão da exclusão de jurado do Conselho de Sentença. Nesse sentido, apresentamos emenda para acrescentar parágrafo único ao art. 380, acatando sugestão do IBRASPP.

No que tange à separação de julgamentos quando houver dois ou mais acusados, foi incluído o critério de precedência referente à ordem

decrecente de idade dos réus, quando os critérios previstos no art. 342<sup>3</sup> não forem suficientes para determinar quem será julgado em primeiro lugar (art. 382, § 2º).

Alteração interessante diz respeito ao compromisso prestado pelos jurados, previsto no art. 385. Além de serem instados a proferir decisão conforme sua consciência e os ditames da justiça, os jurados também o farão *de acordo com a prova dos autos*.

Em relação à instrução em plenário, passa a constar expressamente no art. 386, § 1º, que o juiz presidente inquirirá as vítimas e testemunhas somente ao final, após a tomada das declarações pelas partes.

Não obstante a louvável tentativa de adequação do procedimento ao sistema acusatório, entendemos que o mencionado dispositivo não deve ser mantido. No modelo de sistema acusatório adotado em nosso País, o juiz deve se abster de fazer perguntas às vítimas e testemunhas.

O juiz não é parte do processo, ao contrário da acusação e da defesa, e colocá-lo nesta condição contamina a sua imparcialidade no julgamento do processo, além de quebrar a paridade de armas entre acusação e defesa, violando o princípio basilar do sistema acusatório que é a separação do julgador e das partes. Assim, apresentamos emenda para suprimir o § 1º do art. 386.

Ainda em relação ao art. 386, merece destaque a inovação prevista no § 5º, o qual passa a assegurar que o acusado tenha assento ao lado de seu defensor, eliminando-se a figura do “banco dos réus”.

O art. 388, *caput*, reproduzindo o teor do art. 475 do atual Código de Processo Penal, dispõe que “*o registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar*”. O parágrafo único do referido artigo

---

<sup>3</sup> Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (...)

estabelece a obrigatoriedade de que a transcrição do registro, após degravação, conste dos autos.

No intuito de imprimir mais eficiência e celeridade ao processo, em sintonia com a parte final do *caput* do art. 388, apresentamos emenda ao seu parágrafo único a fim de que a transcrição do registro somente integre os autos quando requerida pelas partes.

Acerca dos debates, o art. 391 insere nova vedação às partes, as quais não poderão fazer referências *aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada* (inc. III). Entendemos que a alteração se mostra pertinente, uma vez que a menção aos depoimentos colhidos durante o inquérito policial – procedimento de cunho administrativo e de caráter inquisitivo, poderia influenciar indevidamente a formação do convencimento dos jurados, cujas decisões não se guiam pelo rigor técnico e eventualmente seriam tomadas com base em supostos elementos probatórios que não foram submetidos ao crivo do contraditório judicial. Ademais, registre-se que as partes podem arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário (art. 335 do PL nº 8.045/2010).

Durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e não mais 3 (três) dias úteis (art. 392, *caput*).

Sobre o procedimento de votação, impende ressaltar que o PL nº 8.045/2010 traz, em seu art. 396, quesitos mais simples. Com efeito, o primeiro quesito a ser respondido aos jurados - *se deve o acusado ser absolvido* – abrange todas as teses defensivas.

Conquanto louvável a iniciativa, a simplificação dos quesitos dificulta o entendimento dos jurados com relação às teses defensivas, notadamente a tese de excludente de ilicitude. Outrossim, a reforma efetuada pela Lei nº 11.689/2008 deixou dúvidas sobre a necessidade ou não de se elaborar quesito a respeito do excesso nas excludentes de ilicitude, notadamente na legítima defesa. Por tais razões, acatando sugestão do IBRASPP, apresentamos emenda ao art. 396 para manter a quesitação

prevista no art. 483 do Código de Processo Penal vigente, bem como para prever expressamente a possibilidade de formulação de quesito específico, tratando da desclassificação resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, entre o terceiro e o quarto quesitos.

Uma das inovações mais expressivas trazidas pelo PL nº 8.045/2010 é o fim da incomunicabilidade entre os jurados, previsto no art. 398 do projeto. Segundo dispõe o *caput* deste artigo, *não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.*

Claramente inspirada no modelo norte-americano, em que as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por unanimidade, essa forma de deliberação dos jurados viola frontalmente a garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, “b”, de nossa Carta Magna, cuja abrangência não pode ser relativizada pelo legislador ordinário. Além disso, tanto o atual Código de Processo Penal quanto o PL nº 8.045/2010 dispõem que *as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos* (arts. 489 e 402, respectivamente). Desse modo, não há razão para os jurados deliberarem sobre a votação, uma vez que se prescinde do consenso para a tomada de decisão.

Outrossim, trata-se de medida temerária, na medida em que os jurados mais convincentes e de melhor retórica poderiam influenciar os demais, prejudicando a independência e a credibilidade das decisões. Da mesma forma, a divulgação dos votos, ainda que restrita aos membros do Conselho de Sentença, representa risco à integridade física e mental dos jurados, expondo-os a ameaças e represálias, tudo a impedir que votem livremente de acordo com a sua convicção.

Por tais razões, apresentamos emenda para modificar o texto do art. 398, reproduzindo o teor do art. 485 do Código Processo Penal vigente, a fim de que seja mantida a sistemática atualmente adotada. Destacamos que esse dispositivo é alvo de crítica por parte da doutrina e de órgãos e instituições como o Ministério da Justiça e o Ministério Público da União, os quais encaminharam sugestões para supressão do texto do art. 398.

No tocante à disciplina da sentença, prevista no art. 404, julgamos pertinente modificar a redação da alínea “e” do inciso I, para que o juiz, ao decidir sobre a prisão do acusado, verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva e considere, também, a gravidade do crime e o *quantum* da pena aplicada.

Sabe-se que a reprovabilidade de um homicídio qualificado, cuja pena seja elevada, é muito maior do que a de um homicídio simples, com pena inferior. As penas são necessariamente fixadas com base na gravidade da conduta e na periculosidade do agente, dentre outros elementos. Assim, entendemos que esses fatores devem ser igualmente sopesados pelo juiz no momento de determinar ou não a prisão do acusado. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Acerca das atribuições do juiz presidente, mencione-se a alteração referente à disciplina dos apartes, prevista no art. 409, XII. O texto previsto no PL não mais estabelece prazo de 3 (três) minutos para os apartes, cabendo ao juiz *intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, podendo até mesmo determinar a retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.*

Por fim, importante salientar que o PL nº 8.045/2010 inovou ao retirar da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, os quais, em princípio, passam a ser julgados pelo juiz da pronúncia. Assim, havendo concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente haverá unidade de processo e de procedimento na hipótese de continência (art. 108, §§ 1º e 2º).

Contudo, deixo de tecer maiores considerações sobre o assunto, tendo em vista que as regras de modificação de competência não se situam dentre os temas abrangidos por esta Relatoria-Parcial.

## **1.1) EMENDAS APRESENTADAS**

### **1.1.1) Art. 325 (Emendas 116, 154, 194 e 215, todas de 2016)**

As citadas emendas, de idêntico teor, intentam alterar a redação do § 1º do art. 325 para determinar que os requerimentos de

esclarecimentos dos peritos devem conter os quesitos ou questões a serem esclarecidos.

A medida se afigura oportuna, tendo em vista que, de um lado, busca-se privilegiar a transparência e a objetividade nos questionamentos, evitando-se que as partes formulem requerimentos sem fundamento e, de outro, permite-se que os peritos levantem previamente as informações necessárias para esclarecer as dúvidas suscitadas.

Desse modo, somos favoráveis ao acolhimento das Emendas 116, 154, 194 e 215, todas de 2016.

#### **1.1.2) Art. 334 (Emenda 47, de 2019)**

A emenda objetiva modificar o *caput* do art. 334 para estabelecer que eventuais recursos impetrados contra a decisão de pronúncia não impedirão o encaminhamento dos autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

Tal disposição, contudo, não se coaduna com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a sentença de pronúncia implica prejuízo para o réu, suscetível de lhe causar dano grave e irreparável, razão pela qual deve-lhe ser oportunizada a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Ademais, a proposta vai de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 475 do PL nº 8.045/2010, o qual expressamente prevê que “o agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo”.

Posto isso, rejeitamos a Emenda 47, de 2019.

#### **1.1.3) Art. 336 (Emenda 93, de 2016)**

A emenda pretende acrescentar o art. 336-A ao PL nº 8.045/2010, de modo a fazer constar que, *antes da instalação do julgamento no plenário do Tribunal do Júri, estando preso o acusado, a secretaria certificará a existência de outros mandados de prisão.*

De acordo com a justificção da proposta, cuida-se de procedimento que objetiva agilizar eventual soltura do réu em caso de ser

proferida sentença absolutória, viabilizando-se o cumprimento imediato do disposto no art. 404, II, “a”<sup>4</sup>, do projeto em análise.

Com efeito, mesmo tendo sido absolvido, muitas vezes o acusado permanece preso até que seja certificada a inexistência de outros mandados de prisão em seu desfavor, o que pode levar dias. Assim, a modificação pretendida se mostra constitucional e juridicamente adequada, uma vez que se coaduna com o direito fundamental à liberdade, previsto na Constituição da República, além do que guarda harmonia com as demais normas sobre direitos humanos que compõem nosso ordenamento jurídico.

Apenas a título de aperfeiçoamento da técnica legislativa, optamos por inserir o texto sugerido no art. 336 do PL 8.045/2010, com pequenas modificações de redação.

Pelo exposto, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda 93, de 2016, nos termos da subemenda que ora apresentamos.

#### **1.1.4) Art. 389 (Emenda 90, de 2016)**

A referida emenda objetiva fixar prazo no § 1º do art. 389 para que o assistente de acusação possa falar durante os debates. Segundo a proposta, ao assistente seria assegurado o prazo mínimo de um quarto do tempo da acusação. Sustenta-se, para tanto, que, por se tratar de prazo comum, em muitos casos o *Parquet* acaba por utilizar todo o tempo disponível, não permitindo que seja dada a palavra ao assistente.

Realmente, a palavra nem sempre é assegurada ao assistente na fase de debates no Tribunal do Júri, tendo em vista que, muitas vezes, o membro do Ministério Público lhe concede pouco tempo, o que acaba por prejudicar sua intervenção no processo. A sugestão se mostra, portanto, oportuna, na medida em que garante o direito à manifestação oral do assistente de acusação no Tribunal do Júri, respeitando-se seus interesses.

---

<sup>4</sup> Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:  
(...)

II – no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso; (...).

Posto isso, acolhemos a Emenda 90, de 2016.

#### **1.1.5) Art. 391 (Emenda 92, de 2016)**

A emenda tenciona alterar o inciso I do art. 391 para incluir, como vedação às partes durante os debates, a menção a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado.

Deveras, as referências a tais informações em plenário poderiam vir a influenciar indevidamente a formação do convencimento dos jurados, desvirtuando-se o propósito dos debates que é discutir os fatos, e não, a vida pregressa do acusado.

Apenas a título de ajuste em relação à técnica legislativa, entendemos mais adequado inserir o texto proposto no inciso III do art. 391, que estabelece vedação a que as partes, durante os debates, façam menção aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, uma vez que citada vedação não se restringe à utilização desses dados como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Por tais razões, acolhemos a Emenda 92, de 2016, com a subemenda apresentada.

#### **1.1.6) Art. 404 (Emenda 24, de 2016)**

A referida emenda intenta modificar o texto da alínea “e” do inciso I do art. 404, bem como acrescenta parágrafos ao referido dispositivo, para permitir a prisão do réu imediatamente após a prolação da sentença condenatória, caso já esteja preso preventivamente, como também para estabelecer a imediata execução das demais medidas cautelares impostas.

Entendemos que a proposta afronta o princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Cumprе mencionar que o Supremo Tribunal Federal recentemente assentou entendimento no sentido de que *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que*

*sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência*<sup>5</sup>. Contudo, o que se pretende com a proposta de emenda em análise é impedir que o acusado recorra em liberdade, situação que não se confunde com a orientação firmada pela Suprema Corte.

Saliente-se que os condenados pela prática de crimes estão sujeitos à prisão por ocasião da sentença penal condenatória recorrível. Se estiverem presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, previstos no art. 556 do PL nº 8.045/2010, o juiz poderá decretar a prisão em qualquer fase do processo. O que não se admite, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, é a antecipação do cumprimento de uma pena privativa de liberdade que ainda não restou confirmada nas instâncias ordinárias.

Ainda sobre a possibilidade de execução imediata de medidas cautelares, cabe registrar que o art. 423, parágrafo único, do citado projeto de lei estabelece que, ao proferir sentença condenatória, *o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta*. Desse modo, vê-se que a emenda se afigura desnecessária, tendo em vista que o PL nº 8.045/2010 já disciplina a possibilidade de se impor a prisão ou outras medidas cautelares no momento da condenação.

Diante dos argumentos acima apresentados, rejeitamos a Emenda 24.

#### **1.1.7) Art. 409 (Emenda 89, de 2016)**

A emenda busca restabelecer o prazo de 3 (três) minutos para apartes durante os debates em plenário, reproduzindo no inciso XII do art. 409 a redação prevista no art. 497, XII, do Código de Processo Penal vigente.

Não vemos necessidade de se estipular prazo fixo para os apartes, uma vez que o PL nº 8.045/2010 já determina que o juiz presidente

---

<sup>5</sup> HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

dirija os debates, *intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes* (art. 409, III), bem como intervenha *para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso* (art. 409, XII), atribuições que compreendem a concessão de apartes pelo tempo que o magistrado julgar necessário, que pode até ultrapassar os 3 (três) minutos atualmente permitidos.

Há de se ressaltar que os apartes devem ser curtos, pertinentes e moderados, sob pena de tumultuar a sessão e prejudicar o julgamento.

Ante o exposto, rejeitamos a Emenda 89, de 2016.

## **1.2) PROJETOS DE LEI APENSADOS**

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas ao Tribunal do Júri:

- PL nº 4.714, de 2004, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado”;

- PL nº 5.928, de 2009, que “Altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 433 da mesma Lei. Tribunal do Júri”;

- PL nº 5.933, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.054, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.212, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.943, de 2010, que “altera o parágrafo 4º do art. 426

do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta parágrafo 4º ao art. 433 do mesmo diploma legal”;

- PL nº 7.283, de 2010, que “altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri”;

- PL nº 7.987, de 2010, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; as Leis nºs 8.038, de 28 de maio de 1990 e 9.099, de 26 de setembro de 1995. Revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e as Leis nºs 9.296, de 24 de julho de 1996 e 10.054, de 7 de dezembro de 2000”;

- PL nº 2.726, de 2011, que “acrescenta o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal”;

- PL nº 3.054, de 2011, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri”;

- PL nº 4.151, de 2012, que “altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para antecipar a interrupção da prescrição ao oferecimento da denúncia ou queixa, e prever que, antes de seu recebimento, o acusado possa manifestar sua defesa”;

- PL nº 77, de 2015, que “regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências”;

- PL nº 348, de 2015, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;

- PL nº 4.460, de 2016, que “ acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a garantia de emprego do jurado”;

- PL nº 4.838, de 2016, que “acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941”;

- PL nº 5.375, de 2016, que “estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Código de Processo Penal”;

- PL nº 10.222, de 2018, que trata da “revogação do art. 478 do

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que disciplina o Código de Processo Penal”;

- PL nº 11.237, de 2018, que “altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer o cumprimento imediato da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri”; e

- PL nº 836, de 2019, que “altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes”.

*Ab initio*, depreende-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas.

#### **1.2.1) PL nº 4.714, de 2004**

Cuida-se de projeto de lei que confere os seguintes direitos e vantagens aos jurados: transporte gratuito para o fórum, segurança pessoal e familiar, pecúlio e pensão ao cônjuge e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Retira, ainda, a obrigatoriedade do serviço do júri. Por fim, institui o Dia Nacional do Jurado.

Embora louvável, entendemos que a iniciativa não se mostra viável por conferir aos jurados benefícios previdenciários sem a necessária contraprestação, em afronta ao que dispõe o art. 201 da Constituição Federal. Ressalte-se, outrossim, que os jurados filiados à previdência social já fazem jus à pensão por morte, tornando desnecessária a previsão do direito a esse benefício.

Ademais, entendemos que o serviço do júri, mais do que um direito, configura dever cívico, razão pela qual não se pode retirar sua obrigatoriedade sob pena de esvaziamento dessa relevante função.

Lamentavelmente, sabemos que não existe uma consciência popular acerca da importância dos jurados no Brasil. Assim, transformar esse serviço em uma faculdade do cidadão dificultará sobremaneira o processo de alistamento e, conseqüentemente, a realização das reuniões do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, rejeitamos a proposta.

**1.2.2) PLs nº 5.928, de 2009, 5.933, de 2009, 6.054, de 2009, 6.212, de 2009, e 6.943, de 2010**

As proposições supracitadas possuem idêntico teor e pretendem alterar o § 4º do art. 426 do atual Código de Processo Penal para estabelecer que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior ficará excluído da lista geral de jurados pelo prazo de 2 (dois) anos - a redação atual do dispositivo prevê que “*o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído*”, texto mantido no § 4º do art. 339 do PL nº 8.045/2010.

Intentam, ainda, garantir ao jurado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, inserindo § 4º ao art. 433 do Código vigente.

No que tange à fixação de prazo para a exclusão do jurado da lista geral, entendemos que as propostas se revelam oportunas, dada a dificuldade enfrentada pelos juízos, sobretudo nas Comarcas menores, de completar a lista de jurados.

Outrossim, a ampliação do período mínimo para que o jurado que tenha composto o Conselho de Sentença retorne à lista – a denominada quarentena – se afigura igualmente razoável, a fim de que efetivamente seja evitada a “profissionalização” do juiz leigo.

Não obstante, quanto ao ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, entendemos que tal proposta importa violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que representa ingerência do Poder Executivo no Poder Judiciário ao estipular a criação de despesas para esse Poder.

Saliente-se que alguns Tribunais de Justiça, no âmbito de sua

jurisdição, já editaram atos normativos no sentido de regulamentar o procedimento de ressarcimento das despesas realizadas pelos jurados.

Por tais razões, somos favoráveis à aprovação dos PLs em tela, nos termos de emenda que ora apresentamos.

### **1.2.3) PL nº 7.283, de 2010**

A proposta em comento promove alteração no art. 468 do Código de Processo Penal em vigor, para assegurar às partes a possibilidade de inquirir os jurados sorteados antes de indicar as recusas.

A nosso ver, a mudança se mostra salutar, tendo em vista que o Ministério Público e a defesa do acusado pouco sabem sobre os jurados sorteados antes de promover a recusa imotivada de que trata o artigo acima mencionado, cuja redação fora mantida no art. 381 do PL nº 8.045/2010. O que se vê, na maioria dos casos, é a recusa aleatória dos candidatos, beirando violação à disposição legal segundo a qual nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do tribunal do júri ou impedido de se alistar em razão de condições subjetivas (art. 438, § 1º, do Código de Processo Penal vigente e art. 349, § 1º do PL nº 8.045/2010).

Ao inquirirem os jurados, as partes poderão reunir elementos para melhor embasar sua aceitação ou recusa, ainda que não haja necessidade de motivação.

No entanto, as perguntas dirigidas aos jurados não devem ser de qualquer modo vexatórias ou atentatórias à sua segurança ou à de pessoas que com eles se relacionem. Necessário, portanto, que tal ressalva conste expressamente do art. 381 do PL nº 8.045/2010.

A proposta se mostra oportuna e guarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, razões pelas quais somos favoráveis à sua aprovação, na forma de emenda ao final apresentada.

### **1.2.4) PL nº 7.987, de 2010**

O referido projeto de lei institui novo Código de Processo Penal. No que concerne aos temas abrangidos por esta Relatoria-Parcial,

observamos que os dispositivos que tratam do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri já são disciplinados de forma mais adequada no PL nº 8.045/2010. Desse modo, rejeitamos a proposição.

#### **1.2.5) PL nº 2.726, de 2011**

A proposta intenta acrescentar artigo ao Código de Processo Penal para conceder ao jurado ressarcimento dos custos despendidos com transporte e alimentação.

Pelas mesmas razões já apresentadas no item 1.1.2.2 acima, rejeitamos a proposição por entendermos que a proposta importa violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que representa ingerência do Poder Executivo no Poder Judiciário ao estipular a criação de despesas para esse Poder.

#### **1.2.6) PL nº 3.054, de 2011**

O projeto supramencionado estabelece a remuneração do serviço do júri, alterando o art. 434 do Código de Processo Penal vigente.

O exercício da função de jurado é um serviço público relevante que estabelece presunção de idoneidade moral (arts. 439 do código vigente e 352 do PL nº 8.045/2010) e confere privilégios ao indivíduo, tais como a preferência nas licitações públicas e no provimento de cargo público mediante concurso (art. 440 do atual código e art. 353 do PL nº 8.045/2010).

Por se tratar de múnus público, não é permitido que nenhum desconto seja feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri (arts. 441 do atual código e 354 do PL nº 8.045/2010).

Assim, o indivíduo que exerce a função de jurado e percebe salário ou vencimentos, caso fosse remunerado pelo serviço do júri, estaria acumulando a percepção de remunerações, o que não se afigura razoável.

Noutro giro, em que pese tenha sido apresentada no ano de 2011, percebe-se que a proposição em comento pretende alterar o texto anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008. Logo, sua análise resta

prejudicada em face da nova redação dada pela referida lei, que alterou a idade mínima para alistamento – de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos - e estabeleceu a idade de 70 (setenta) anos como hipótese de isenção, elencando-a no artigo 437, que trata das isenções ao serviço do júri. Ainda que não fosse o caso, entendemos que as idades mínima e máxima para alistamento atualmente fixadas se mostram adequadas e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, o art. 434 do atual Código de Processo Penal não mais dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço do júri – o dispositivo correspondente é o art. 436 do código, cujo teor fora mantido no art. 349 do PL nº 8.045/2010.

Por todo o exposto, rejeitamos a proposta.

#### **1.2.7) PL nº 4.151, de 2012**

A proposição altera dispositivo do Código Penal que trata da interrupção do prazo prescricional, bem como estabelece, no Código de Processo Penal, a defesa preliminar nos procedimentos comum e especiais.

No que tange aos temas afetos a esta Relatoria-Parcial, entendemos que a obrigatoriedade da defesa preliminar no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri agravaria ainda mais a demora do julgamento do feito, além do que pouco contribuiria para a defesa do acusado, tendo em vista que toda a matéria que poderia ser alegada previamente ao recebimento da denúncia poderá sê-lo em sede de resposta à acusação, conforme o disposto no art. 406, § 3º, do código vigente e art. 321, § 4º, do PL nº 8.045/2010.

Desse modo, rejeitamos a proposta.

#### **1.2.8) PL nº 77, de 2015**

O projeto em epígrafe é de minha autoria e, portanto, abstenho-me de sobre ele emitir parecer, tendo em vista o disposto no art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Submeto-o à apreciação do Relator-Geral.

### 1.2.9) PL nº 348, de 2015

O PL nº 348, de 2015, prevê participação igualitária de homens e mulheres no alistamento, aumenta de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) o número de jurados que serão sorteados para atuar na reunião periódica do Tribunal do Júri e dispõe que, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser sorteados, no mínimo, 15 (quinze) jurados do sexo feminino para atuarem na reunião e, no mínimo, 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.

No que diz respeito à observância da proporcionalidade entre homens e mulheres no alistamento e na formação do corpo de jurados, registre-se que tal disposição já está expressa nos arts. 338, *caput*, e 351, § 3º do PL nº 8.045/2010, acompanhada da expressão “sempre que possível”, tendo em vista as peculiaridades de cada comarca.

Noutro giro, o aumento do número de jurados a serem sorteados para atuarem na reunião periódica já é objeto de emenda ora apresentada por este Relator-Parcial.

Por fim, a obrigatoriedade de sorteio de jurados do sexo feminino viola a garantia da vedação à discriminação expressa nos arts. 436, § 1º, do código vigente, e 349, § 1º, do PL nº 8.045/2010. Os dispositivos citados estabelecem que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri em razão de condições subjetivas, tais como raça, credo e sexo. Assim, condicionar o resultado do sorteio para que seja sorteado número mínimo de jurados do sexo feminino retira o caráter impessoal que deve nortear a escolha dos jurados, além de impedir a participação de candidatos do sexo masculino eventualmente sorteados, que seriam preteridos em detrimento de candidatas do sexo feminino.

Ademais, o sorteio de número mínimo de mulheres a serem convocadas para atuar na reunião periódica não garante a observância da mesma proporcionalidade para o comparecimento e a consequente instalação dos trabalhos, ocasião em que se exige a presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados para compor o Conselho de Sentença.

Pelas razões acima expostas, rejeitamos a proposta.

#### **1.2.10) PL nº 4.460, de 2016**

A proposta insere artigo no Código de Processo Penal para dispor que, *“ressalvada a hipótese de justa causa, o jurado não poderá ser demitido do emprego pelo prazo de um ano, a contar do sorteio para o serviço do júri”*.

Não obstante a louvável iniciativa de proteger o trabalhador contra a demissão arbitrária, o estabelecimento de uma estabilidade provisória para o jurado configura medida temerária, que pode dar azo à permanência do indivíduo no emprego sem que haja qualquer possibilidade de dispensa por parte do empregador, criando uma espécie de “blindagem” para o jurado. Isso porque o art. 426, § 4º, do código vigente dispõe que *“o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”*, ou seja, o jurado que efetivamente participar da reunião do Tribunal do Júri não poderá integrar a lista do ano seguinte ao de sua atuação, mas poderá retornar à lista no próximo ano.

Desse modo, atualmente existe a possibilidade de que o indivíduo exerça a função de jurado habitualmente, o que representaria garantia de emprego por tempo indefinido. Assim, o empregador, que já é proibido de realizar qualquer desconto no salário do jurado sorteado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri (arts. 441 do Código de Processo Penal e 354 do PL nº 8.045/2010), ficará também impedido de dispensá-lo caso desempenhe regularmente a função de jurado.

Por tal razão, rejeitamos a proposição.

#### **1.2.11) PL nº 4.838, de 2016**

O projeto supracitado intenta estabelecer que, no julgamento dos crimes praticados no exercício funcional ou em razão da profissão, trinta por cento da lista de jurados e do conselho de sentença serão compostos por profissionais da área, aplicando-se-lhes os impedimentos e as suspeições.

Depreende-se da justificação da proposta que a medida se destina a formar uma parcela técnica de jurados para julgar casos como os de acusados por erro médico.

Em relação à alegada necessidade de conhecimento técnico para a análise de casos específicos, registre-se que os jurados podem requerer esclarecimentos dos peritos por ocasião da instrução em plenário, conforme preveem os arts. 473, § 3º, do atual código, e 386, § 4º, do PL nº 8.045/2010.

Ademais, a obrigatoriedade de se observar um percentual de jurados com determinada formação profissional viola a garantia da vedação à discriminação expressa nos arts. 436, § 1º, do código vigente, e 349, § 1º, do PL nº 8.045/2010, segundo a qual nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri em razão de condições subjetivas, tais como raça, sexo e profissão.

Assim, condicionar a composição do Conselho de Sentença à presença de um número mínimo de jurados com a mesma formação profissional do acusado retira o caráter impessoal que deve nortear a escolha dos jurados, além de impedir a participação de outros candidatos que não satisfaçam tal exigência.

Por todo o exposto, rejeitamos a proposição.

#### **1.2.12) PL nº 5.375, de 2016**

A referida proposta objetiva estabelecer o termo inicial para a contagem de prazos previstos no Código de Processo Penal.

No que se refere ao prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a conclusão da primeira fase do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, previsto no art. 412 do código vigente e no art. 326 do PL nº 8.045/2010, o projeto disciplina que “*o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal*”.

A inserção de marco temporal para o início da contagem do prazo acima referido se revela oportuna e supre lacuna legislativa em nosso

sistema processual penal.

Ademais, entendemos que a rigidez do prazo deve ser observada em relação aos acusados presos, sugerindo, para tanto, que seja permitida apenas uma única prorrogação por 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada do juiz.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da proposição, nos termos da emenda que ora apresentamos.

#### **1.2.13) PL nº 10.222, de 2018**

A proposição em comento intenta excluir do Código de Processo Penal o impedimento de que as partes façam menção, nos debates, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Em nosso entendimento, as citadas vedações se mostram fundamentais à lisura do julgamento, na medida em que têm como propósito evitar que as partes se utilizem de argumentos que possam influenciar indevidamente os jurados, cujas decisões, como já foi dito, não se guiam pelo rigor técnico.

Assim, impede-se que os jurados formem seu convencimento com base em outros elementos que não as provas constantes dos autos.

Posto isso, rejeitamos a proposta.

#### **1.2.14) PL nº 11.237, de 2018**

O supramencionado projeto de lei objetiva estabelecer que o juiz presidente, ao proferir sentença condenatória, determine o imediato cumprimento da pena ao acusado.

Pelas mesmas razões já apresentadas no item 1.1.6, rejeitamos a proposição por entendermos que a proposta importa violação ao princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade, previsto no art.

5º, LVII, da Constituição da República, na medida em que autoriza a antecipação do cumprimento de pena privativa de liberdade que ainda não restou confirmada nas instâncias ordinárias.

### 1.2.15) PL nº 836, de 2019

Trata-se de proposta que objetiva atribuir ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes de corrupção passiva e ativa, previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal. Intenta, ainda, estabelecer procedimento específico para o julgamento desses crimes.

Cumprе salientar, novamente, que as regras de modificação de competência não se situam dentre os temas abrangidos por esta Relatoria-Parcial. Não obstante, entendemos que a competência atribuída ao Tribunal do Júri decorre diretamente da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “d”), não sendo possível a sua alteração por meio de lei.

Consequentemente, o estabelecimento de um procedimento diferenciado no âmbito do Tribunal do Júri para o julgamento de outros fatos delituosos, que não guardem relação com crimes dolosos contra a vida, não se afigura viável.

Posto isso, rejeitamos a proposta.

### 1.3) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual – arts. 406 a 497	PL 8.045/10 - arts. 321 a 409	Sugestões do Relator-Parcial
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VI	
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
Seção I	Seção I	
Da acusação e da instrução preliminar	Da acusação e da instrução preliminar	
Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no	Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no	Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no

<p>prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.</p> <p>§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p><b>§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.</b></p> <p><b>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</b></p>
<p>Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.</p>	<p>Art. 322. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 425 e seguintes.</p>	
<p>Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	<p>Art. 323. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	
<p>Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no</p>	<p>Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no</p>	

prazo máximo de 10 (dez) dias.	prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.	
<p>Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.</p> <p>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.</p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.</p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova</p>	<p>Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.</p> <p>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.</p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.</p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do</p>	<p>Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.</p> <p><b>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento, deferido pelo juiz, no qual constarão os quesitos ou as questões a serem esclarecidas.</b></p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p><b>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial, reabrindo-se a instrução em relação a esses.</b></p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5º Havendo mais de um</p>

<p>faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	<p>Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	<p>acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>
<p>Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 326. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p><b>Art. 326. Se o acusado estiver preso, o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da denúncia, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante decisão fundamentada do juiz.</b></p>
<p>Seção II Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária</p>	<p>Seção II Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação</p>	
<p>Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de</p>	<p>Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de</p>	<p>Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de</p>

<p>indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p>§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.</p> <p>§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.</p> <p>§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.</p>	<p>indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p>§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II do Livro III deste Código.</p>	<p>indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p><b>§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.</b></p> <p>§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II do Livro III deste Código.</p>
<p>Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.</p>	<p>Art. 328. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.</p>	<p><b>Artigo suprimido.</b></p>
<p>Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</p> <p>I – provada a inexistência do</p>	<p>Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</p> <p>I-provada a inexistência do</p>	<p><b>Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</b></p> <p><b>I-provada a inexistência do</b></p>

<p>fato;</p> <p>II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;</p> <p>III – o fato não constituir infração penal;</p> <p>IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>fato;</p> <p>II -provado não ser ele autor ou partícipe do fato;</p> <p>III -o fato não constituir infração penal;</p> <p>IV -demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>fato;</p> <p><b>II - não convencido da materialidade do fato;</b></p> <p><b>III -provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;</b></p> <p><b>IV -o fato não constituir infração penal;</b></p> <p><b>V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</b></p>
<p>Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.</p>	<p>Art. 330. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.</p>	
<p>Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.</p>	<p>Art. 331. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 418.</p>	
<p>Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art.</p>	<p>Art. 332. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 101 e não</p>	

<p>74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.</p> <p>Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.</p>	<p>for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-se, em qualquer caso, a regra do § 3o do art. 103.</p> <p>Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado.</p>	
<p>Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:</p> <p>I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;</p> <p>II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.</p>	<p>Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:</p> <p>I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;</p> <p>II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.</p>	<p>Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:</p> <p><b>I - pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;</b></p> <p>II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.</p>
<p>Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>	<p>Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p>§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>	<p>Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p><b>§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, na sequência, à defesa.</b></p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>
<p>Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário</p>	<p>Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário</p>	
<p>Art. 422. Ao receber os</p>	<p>Art. 335. Ao receber os</p>	<p><b>Art. 335. Ao receber os</b></p>

<p>autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.</p>	<p>autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.</p>	<p><b>autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) por fato, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.</b></p>
<p>Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;</p> <p>II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.</p>	<p>Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;</p> <p>II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.</p>	<p>Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;</p> <p>II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri;</p> <p><b>III - estando preso o acusado, determinará que seja certificada a existência de outros mandados de prisão.</b></p>
<p>Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	<p>Art. 337. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado em até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 345.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	

Seção IV Do Alistamento dos Jurados	Seção IV Do Alistamento dos Jurados	
<p>Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.</p> <p>§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.</p> <p>§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.</p>	<p>Art. 338. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p> <p>§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 339.</p> <p>§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.</p> <p>§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.</p>	
<p>Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal</p>	<p>Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal</p>	<p>Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal</p>

<p>do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p> <p>§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.</p> <p>§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.</p> <p>§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.</p> <p>§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.</p> <p>§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.</p> <p><b>§ 4º Fica excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.</b></p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>
<p>Seção V Do Desaforamento</p>	<p>Seção V Do Desaforamento</p>	
<p>Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou</p>	<p>Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá</p>	

<p>mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.</p> <p>§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>	<p>determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>	
<p>Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.</p>	<p>Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único</p>	

<p>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.</p>	<p>do art. 475.</p> <p>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.</p>	
<p>Seção VI Da Organização da Pauta</p>	<p>Seção VI Da Organização da Pauta</p>	
<p>Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I – os acusados presos;</p> <p>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III – em igualdade de condições, os os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	<p>Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I -os acusados presos;</p> <p>II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III - em igualdade de condições, os os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	
<p>Art. 430. O assistente somente será admitido se</p>	<p>Art. 343. O assistente somente será admitido se</p>	

tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	tiver requerido sua habilitação em até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	
Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.	Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.	
Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados	Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados	
Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.	Art. 345. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.	
Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.  § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.  § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.  § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.	Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.  § 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.  § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.  § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.	<b>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.</b>  § 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.  § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.  § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as

		reuniões futuras.
<p>Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p>	<p>Art. 347. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 349 a 359.</p>	
<p>Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 348. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do(s) acusado(s) e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	
<p>Seção VIII Da Função do Jurado</p>	<p>Seção VIII Da Função do Jurado</p>	
<p>Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	<p>Art. 349. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	

<p>Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II – os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;</p> <p>IV – os Prefeitos Municipais;</p> <p>V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;</p> <p>VIII – os militares em serviço ativo;</p> <p>IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	<p>Art. 350. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II - os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;</p> <p>IV -os Prefeitos municipais;</p> <p>V -os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;</p> <p>VI -os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VII - os delegados de policia, os servidores dos quadros da policia e da segurança pública e os guardas municipais;</p> <p>VIII - os militares em serviço ativo;</p> <p>IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X -aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	
<p>Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria</p>	<p>Art. 351. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria</p>	

<p>Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</p>	<p>Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.</p> <p>§ 3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p>	
<p>Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.</p>	<p>Art. 352. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.</p>	
<p>Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.</p>	<p>Art. 353. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.</p>	
<p>Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.</p>	<p>Art. 354. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.</p>	
<p>Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.</p>	<p>Art. 355. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.</p>	
<p>Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos</p>	<p>Art. 356. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos</p>	

jurados.	jurados.	
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	Art. 357. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	Art. 358. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.	Art. 359. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no art. 358.	
Seção IX Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença	Seção IX Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença	
Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	<b>Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.</b>
Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:  I – marido e mulher;  II – ascendente e descendente;  III – sogro e genro ou nora;  IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;  V – tio e sobrinho;  VI – padrasto, madrasta ou enteado.  § 1º O mesmo impedimento	Art. 361. São impedidos de servir no mesmo Conselho:  I - marido e mulher, bem como companheiro e companheira;  II - ascendente e descendente;  III - sogro ou sogra e genro ou nora;  IV -irmãos e cunhados, durante o cunhadio;  V -tio e sobrinho;  VI -padrasto ou madrasta e	

<p>ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.</p>	<p>enteado.</p> <p>§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.</p>	
<p>Art. 449. Não poderá servir o jurado que:</p> <p>I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;</p> <p>II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;</p> <p>III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	<p>Art. 362. Não poderá servir o jurado que:</p> <p>I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;</p> <p>II - no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;</p> <p>III -tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	
<p>Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	<p>Art. 363. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	
<p>Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	<p>Art. 364. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	
<p>Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	<p>Art. 365. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	
<p>Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri</p>	<p>Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri</p>	

<p>Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	<p>Art. 366. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	
<p>Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	<p>Art. 367. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	
<p>Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.</p>	<p>Art. 368. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.</p>	
<p>Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.</p> <p>§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 369. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.</p> <p>§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	

	dias.	
<p>Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	<p>Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	
<p>Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.</p>	<p>Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.</p>	
<p>Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.</p>	<p>Art. 372. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 354.</p>	
<p>Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.</p>	<p>Art. 373. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.</p>	
<p>Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do</p>	<p>Art. 374. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do</p>	

<p>depoimento e indicando a sua localização.</p> <p>§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	<p>depoimento.</p> <p>§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	
<p>Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.</p>	<p>Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.</p>	<p><b>Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 30 (trinta) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.</b></p>
<p>Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	<p>Art. 376. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	
<p>Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	<p>Art. 377. Não havendo o número referido no art. 376, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	
<p>Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação,</p>	<p>Art. 378. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação,</p>	

<p>com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.</p>	<p>com observância do disposto nos arts. 347 e 348.</p>	
<p>Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.</p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	<p>Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.</p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	<p>Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.</p> <p><b>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sobre o conteúdo do processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.</b></p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>
<p>Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	<p>Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	<p><b>Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Serão, também, sorteados 2 (dois) suplentes, que acompanharão os trabalhos em igual regime de deveres e direitos e substituirão os titulares na impossibilidade de prosseguirem no julgamento sob qualquer fundamentação.</b></p>
<p>Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada</p>	<p>Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão, cada um, recusar até 3 (três) dos jurados sorteados, sem</p>	<p><b>Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los,</b></p>

<p>parte, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	<p>motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	<p><b>cada parte até 3 (três), sem motivar a recusa.</b></p> <p><b>§ 1º Não serão admissíveis perguntas que exponham o jurado a situação constrangedora, vexatória ou que, de qualquer forma, coloque em risco a sua segurança ou a de pessoas que com ele tenham qualquer tipo de relacionamento.</b></p> <p><b>§ 2º</b> O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>
<p>Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.</p>	<p>Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.</p> <p>§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.</p>	<p>Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.</p> <p><b>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 8 (oito) jurados para compor o Conselho de Sentença.</b></p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.</p> <p>§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.</p>
<p>Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o</p>	<p>Art. 383. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do</p>	

<p>juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	<p>Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	
<p>Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.</p>	<p>Art. 384. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 377.</p>	
<p>Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.</p> <p>Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:</p> <p>Assim o prometo.</p> <p>Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p>	<p>Art. 385. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça."</p> <p>Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:</p> <p>"Assim o prometo."</p> <p>§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p> <p>§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Seção XI Da Instrução em Plenário</p>	<p>Seção XI Da Instrução em Plenário</p>	

<p>Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.</p> <p>§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</p>	<p>Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.</p> <p>§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.</p> <p>§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</p> <p>§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.</p>	<p>Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.</p> <p><b>§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</b></p> <p><b>§ 2º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</b></p> <p><b>§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</b></p> <p><b>§ 4º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.</b></p>
<p>Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações</p>	<p>Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título IV do Livro I deste Código, com as alterações</p>	

<p>introduzidas nesta Seção.</p> <p>§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.</p> <p>§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	<p>introduzidas nesta Seção.</p> <p>§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	
<p>Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p><b>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos quando requerida pelas partes.</b></p>
<p>Seção XII Dos Debates</p>	<p>Seção XII Dos Debates</p>	
<p>Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada,</p>	<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.</p>	<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p><b>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público, sendo-lhe</b></p>

<p>falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p><b>assegurado, no mínimo, um quarto do tempo da acusação.</b></p> <p>§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>
<p>Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 390. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada, de 1 (uma) hora para a réplica e de 1 (uma) hora para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como</p>	<p>Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos</p>	<p>Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos</p>

<p>argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p>	<p>determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p> <p>III - aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p>	<p>determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;</p> <p><b>III - a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</b></p>
<p>Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	<p>Art. 392. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	
<p>Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p>	<p>Art. 393. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por</p>	

<p>§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	<p>ele alegado.</p> <p>§1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	
<p>Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 394. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	
<p>Seção XIII Do Questionário e sua Votação</p>	<p>Seção XIII Da votação</p>	
<p>Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou</p>	<p>Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e</p>	

<p>das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.</p>	<p>precisão.</p>	
<p>Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato;</p> <p>II – a autoria ou participação;</p> <p>III – se o acusado deve ser absolvido;</p> <p>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p> <p>§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.</p> <p>§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:</p> <p>O jurado absolve o acusado?</p> <p>§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:</p> <p>I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a</p>	<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</p> <p>I - se deve o acusado ser absolvido;</p> <p>II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p> <p>§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</p> <p>§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</p> <p>§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.</p> <p>§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>	<p><b>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</b></p> <p><b>I – a materialidade do fato;</b></p> <p><b>II – a autoria ou participação;</b></p> <p><b>III – se o acusado deve ser absolvido;</b></p> <p><b>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</b></p> <p><b>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</b></p> <p><b>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</b></p> <p><b>§ 2º A resposta negativa de 4 (quatro) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.</b></p> <p><b>§ 3º Respondidos afirmativamente por maioria o primeiro e o segundo quesitos, será formulado o quesito previsto no inciso III do caput deste artigo.</b></p> <p><b>§ 4º Respondido positivamente o terceiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</b></p> <p><b>§ 5º Se for negado por</b></p>

<p>acusação.</p> <p>§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.</p> <p>§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.</p> <p>§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p>		<p><b>maioria o terceiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</b></p> <p><b>§ 6º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, a ser respondido após o segundo quesito.</b></p> <p><b>§ 7º Se a desclassificação sustentada for resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, será formulado quesito específico entre o terceiro e o quarto quesito.</b></p> <p><b>§ 8º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</b></p>
<p>Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.</p> <p>Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	<p>Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.</p> <p>Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	
<p>Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.</p> <p>§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente</p>	<p>Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto</p>	<p><b>Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz</b></p>

<p>determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>	<p>somente os jurados.</p>	<p><b>presidente determinará que o público se retire, permanecendo no recinto somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</b></p>
<p>Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra <i>sim</i>, 7 (sete) a palavra <i>não</i>.</p>	<p>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 7 (sete) delas a palavra <i>sim</i> e 7 (sete) a palavra <i>não</i>.</p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>	<p><b>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 8 (oito) delas a palavra <i>sim</i> e 8 (oito) a palavra <i>não</i>.</b></p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>
<p>Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	<p>Art. 400. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	
<p>Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não</p>	<p>Art. 401. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não</p>	

utilizadas.	utilizadas.	
Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.	Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.	<b>Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</b>  <b>Parágrafo único. Em caso de empate, o resultado beneficiará o acusado.</b>
Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.  Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.	Não há dispositivo correspondente.	
Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.	Art. 403. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 401 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.	
Seção XIV Da sentença	Seção XIV Da sentença	
Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:  I – no caso de condenação:  a) fixará a pena-base;  b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;  c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;  d) observará as demais disposições do art. 387 deste	Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:  I - no caso de condenação:  a) fixará a pena-base;  b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;  c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;	Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:  I - no caso de condenação:  a) fixará a pena-base;  b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;  c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;

<p>Código;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II – no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>d) observará as demais disposições do art. 423;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II - no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 285 e seguintes.</p>	<p>d) observará as demais disposições do art. 423;</p> <p><b>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, considerando-se, ainda, a gravidade do crime e o <i>quantum</i> da pena aplicada;</b></p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II - no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 285 e seguintes.</p>
<p>Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 405. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes</p>	

	permanecer de pé durante o ato.	
Seção XV Da Ata dos Trabalhos	Seção XV Da Ata dos Trabalhos	
Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.	Art. 406. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.	
<p>Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;</p> <p>IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V – o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;</p> <p>IX – as testemunhas dispensadas de depor;</p> <p>X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p> <p>XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;</p> <p>XII – a formação do Conselho de Sentença, com</p>	<p>Art. 407. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III - os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;</p> <p>IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V - o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;</p> <p>IX - as testemunhas dispensadas de depor;</p> <p>X - o recolhimento das testemunhas a local de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p> <p>XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;</p>	

<p>o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;</p> <p>XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;</p> <p>XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;</p> <p>XV – os incidentes;</p> <p>XVI – o julgamento da causa;</p> <p>XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	<p>XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;</p> <p>XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;</p> <p>XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;</p> <p>XV - os incidentes;</p> <p>XVI - o julgamento da causa;</p> <p>XVII -a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	
<p>Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.</p>	<p>Art. 408. A falta da ata sujeitará o responsável a sanção administrativa e penal.</p>	
<p>Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri</p>	<p>Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri</p>	
<p>Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:</p> <p>I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;</p> <p>II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</p> <p>III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;</p> <p>IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;</p> <p>V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o</p>	<p>Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:</p> <p>I - regular a polícia das sessões;</p> <p>II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</p> <p>III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;</p> <p>IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;</p> <p>V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo</p>	

<p>juízo, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;</p> <p>VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;</p> <p>VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;</p> <p>VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</p> <p>IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;</p> <p>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.</p>	<p>dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;</p> <p>VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;</p> <p>VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;</p> <p>VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</p> <p>IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;</p> <p>X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII - intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.</p>	
---	--	--

## II) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 cuja relatoria me foi atribuída (arts. 321 a 409) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;

II – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 24, de 2016, e 47, de 2019;

III – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 89, de 2016;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90, 116, 154, 194 e 215, todas de 2016;

V – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92 e 93, ambas de 2016, na forma das subemendas ao final ofertadas;

VI - inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 10.222, de 2018, e 836, de 2019;

VII - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.714, de 2004, 2.726, de 2011, 348, de 2015, 4.838, de 2016, e 11.237, de 2018;

VIII – constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.054, de 2011;

IX – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2004, 7.987, de 2010, e 4.460, de 2016; e

X – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.928, de 2009, 5.933, de 2009, 6.054, de 2009, 6.212, de 2009, 6.943, de 2010, 7.283, de 2010, e 5.375, de 2016, nos termos das emendas ao final apresentadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator-Parcial

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL**

#### **EMENDA N.º 1**

Dê-se ao art. 321 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 321. ....*

*.....*  
*§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.*

*§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir*

*preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”*

## **EMENDA N.º 2**

Dê-se ao § 3º do art. 325 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 325. ....

.....

§ 3º *Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial, reabrindo-se a instrução em relação a esses.*

.....”

## **EMENDA N.º 3**

Dê-se ao art. 326 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 326. *Se o acusado estiver preso, o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da denúncia, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante decisão fundamentada do juiz.”*

## **EMENDA N.º 4**

Dê-se ao § 1º do art. 327 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 327. ....

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

.....”

### **EMENDA N.º 5**

Suprima-se o art. 328 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

### **EMENDA N.º 6**

Dê-se ao art. 329 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 329. ....

.....

*II - não convencido da materialidade do fato;*

*III - provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;*

*IV - o fato não constituir infração penal;*

*V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.*

.....”

### EMENDA N.º 7

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 333. ....

*I - pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;*

.....”

### EMENDA N.º 8

Dê-se ao § 1º do art. 334 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 334. ....

*§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, na sequência, à defesa.*

.....”

### EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) por fato, oportunidade*

*em que poderão juntar documentos e requerer diligências.”*

### **EMENDA N.º 10**

Dê-se ao § 4º do art. 339 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 339. ....*

*.....*  
 § 4º *Fica excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.”*

### **EMENDA N.º 11**

Substitua-se, nos arts. 346, *caput*, 360 e 375, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o número 25 (vinte e cinco) por 30 (trinta).

### **EMENDA N.º 12**

Substitua-se, nos arts. 360, 380, 382, § 1º, e 399, *caput*, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o número 7 (sete) por 8 (oito).

### **EMENDA N.º 13**

Dê-se ao § 1º do art. 379 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 379. ....*

*§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sobre o conteúdo do processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.*

.....”

### **EMENDA N.º 14**

Acrescente-se ao art. 380 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

*“Art. 380. ....*

*Parágrafo único. Serão, também, sorteados 2 (dois) suplentes, que acompanharão os trabalhos em igual regime de deveres e direitos e substituirão os titulares na impossibilidade de prosseguirem no julgamento sob qualquer fundamentação.”*

### **EMENDA N.º 15**

Dê-se ao art. 381 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até 3 (três), sem motivar a recusa.*

*§ 1º Não serão admissíveis perguntas que exponham o jurado a situação constrangedora, vexatória ou que, de qualquer forma, coloque em risco a sua segurança ou a de pessoas que com ele tenham qualquer tipo de relacionamento.*

*§ 2º O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.”*

### **EMENDA N.º 16**

Suprima-se o § 1º do art. 386 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.

### **EMENDA N.º 17**

Dê-se ao parágrafo único do art. 388 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 388. ....*

*Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos quando requerida pelas partes.”*

### **EMENDA N.º 18**

Dê-se ao art. 396 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 396. ....*

*I – a materialidade do fato;*

*II – a autoria ou participação;*

*III – se o acusado deve ser absolvido;*

*IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;*

*V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.*

*§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.*

*§ 2º A resposta negativa de 4 (quatro) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.*

*§ 3º Respondidos afirmativamente por maioria o primeiro e o segundo quesitos, será formulado o quesito previsto no inciso III do caput deste artigo.*

*§ 4º Respondido positivamente o terceiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.*

*§ 5º Se for negado por maioria o terceiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.*

*§ 6º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, a ser respondido após o segundo quesito.*

*§ 7º Se a desclassificação sustentada for resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, será formulado quesito específico entre o terceiro e o quarto quesito.*

*§ 8º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.*

## **EMENDA N.º 19**

Dê-se ao art. 398 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.*

*Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo no recinto somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.”*

### **EMENDA N.º 20**

Dê-se ao art. 402 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.*

*Parágrafo único. Em caso de empate, o resultado beneficiará o acusado.”*

### **EMENDA N.º 21**

Dê-se à alínea “e” do inciso I do art. 404 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 404.*

.....

*I - .....*

.....

*e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, considerando-se, ainda, a gravidade do crime e o quantum da pena aplicada;*

.....”

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS**

**EMENDA Nº 92, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**SUBEMENDA N.º 1**

Dê-se à Emenda nº 92/2016, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Dê-se ao inciso III do art. 391 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:*

*“Art. 391. ....*

.....

*III – a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.”*

**EMENDA Nº 93, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE  
2010**

**SUBEMENDA N.º 1**

Dê-se à Emenda nº 93/2016, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Acrescente-se ao art. 336 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte inciso III:*

*“Art. 336. ....*

*.....*  
*III – estando preso o acusado, determinará que seja certificada a existência de outros mandados de prisão.”*